



## **PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 138/2017**

De iniciativa do Executivo Municipal, o projeto epigrafoado “Regulamenta o art. 10 da Lei nº 3.374, de 05 de setembro de 2014, estabelecendo condições para a concessão da exploração de serviços de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Ipatinga.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, com uma Mensagem do Executivo e uma emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº**

**138 /2017**

“Regulamenta o art. 10 da Lei nº 3.374, de 05 de setembro de 2014, estabelecendo condições para a concessão da exploração de serviços de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Ipatinga.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no art. 10 da Lei Municipal n.º 3.374, de 05 de setembro de 2014, estabelecendo condições para a concessão onerosa da exploração de serviços de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Ipatinga, nos termos da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas correlatas.

Art. 2º A concessão do serviço público de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Ipatinga sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários e pressupõe a prestação de serviço adequado.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 3º São direitos dos usuários:

I – ter acesso e permanecer devidamente autorizado na vaga do estacionamento rotativo, de acordo com as normas do Poder Executivo;

II – receber serviço adequado;



III – obter e utilizar o serviço com observância das normas expedidas pelo poder concedente;

IV – receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

V - receber comprovante de pagamento constando o tempo e o valor pago.

Art. 4º São obrigações do usuário:

I – pagar a tarifa determinada pelo Poder Executivo para a utilização do estacionamento rotativo;

II – respeitar, de acordo com as normas propostas pelo Poder Executivo, o limite máximo de permanência no estacionamento rotativo;

III – respeitar as delimitações das vagas disponíveis no estacionamento rotativo, inclusive as vagas especiais preferenciais, devidamente demarcadas;

IV – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços;

V – levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

VI – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou qualquer de seus empregados ou prepostos;

Art. 5º A licitação da concessão reger-se-á pelas regras e disposições constantes nas Leis Federais n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 20 de dezembro de 2017.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**Jadson Heleno Moreira**  
PRESIDENTE

  
**Paulo César dos Reis**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Antônio José Ferreira Neto**  
RELATOR